



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071509-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CIELO S.A., é agravado WEBER SOARES COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54418

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2071509-83.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: HEBER MENDES BATISTA

AGRAVANTE: CIELO S/A

AGRAVADO: WEBER SOARES COELHO

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação declaratória e indenizatória. Cobrança retroativa de aluguel de máquina de cartão de crédito. Consideração de que há verossimilhança preponderante, a evidenciar a plausibilidade do direito invocado, e de que é manifesto o risco de dano grave e de difícil reparação ao autor. Alegação de cancelamento do contrato e de disponibilização da maquininha em 2022, sem pendências. Razoabilidade da tutela de abstenção de negativação ou exclusão até solução da lide, consideradas as peculiaridades do caso. Multa fixada em R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00. Empresa de grande porte. Natureza inibitória das astreintes que justifica sua fixação em valor expressivo, pois outro não é seu objetivo senão compelir a ré a cumprir a obrigação específica e não a pagar a multa, à percepção de ser preferível submeter-se à ordem judicial em relação ao pagamento do alto valor da multa fixada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que, em ação declaratória e indenizatória, deferiu a tutela de urgência postulada com a finalidade da abstenção de negativação do nome do autor.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o autor é médico e mantinha uma máquina de cartão de crédito e que a cobrança é legítima sendo seu direito a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Postula o afastamento da multa e a revisão do valor. Cita julgados e invoca a aplicação da Súmula 420, do STJ, sendo necessária a intimação pessoal para fins de incidência da multa.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido, processando-se sem efeito suspensivo.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória em que narra o autor que adquiriu a máquina de cartão de crédito Cielo, tendo solicitado o cancelamento do contrato em 2022 e disponibilizado a retirada do equipamento. Aduz que, após mais de dois anos depois, foi surpreendido com a cobrança de valores e a inclusão de seu nome em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
cadastro de inadimplentes, negando a dívida e apontando dano moral.

Na r. decisão agravada foi considerada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano para deferir a tutela de urgência “para fins de suspensão de eventual inserção do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC) relativamente ao débito vergastado, no valor de R\$ 500,00, especialmente porque não há risco de irreversibilidade da medida. Todavia, para efetivação da medida, a parte autora deverá dar caução em dinheiro (R\$ 500,00), por meio de depósito judicial à ordem e disposição deste juízo (Art. 300, § 1º, do CPC), no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da liminar. Cópia desta decisão servirá de ofício a ser enviado pelo autor ao polo passivo para que este, em 48 horas, exclua qualquer negativação em nome do autor, relativamente ao débito objeto desta ação (R\$ 500,00), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 20.000,00”.

O recurso não comporta provimento.

De início, bom é assinalar que foi apresentada a contestação no interim do processamento do recurso, conferindo-se dos autos principais que foi alegada a existência de cadastro e a utilização do serviço no período de 2019/2020 e negada a inscrição restritiva.

O que prepondera para solução do recurso é o fato de o autor alegar o cancelamento do serviço e a disponibilização da máquina e não ter ocorrido qualquer cobrança por longo período; ademais, não há prova de faturamento e de envio de boletos.

Conforme lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, “a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que se encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado; ed. Revista dos Tribunais; p. 312), sendo importante deixar assentado na espécie que não há elemento probante válido nos autos que demonstre dívida do consumidor.

Destarte e tendo em vista que a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se admissível quando há verossimilhança preponderante, a evidenciar a plausibilidade do direito invocado, e fundado receio de dano de difícil reparação ao postulante, dúvida não há remanescer no sentido de que o pleito deduzido pelo autor estava mesmo a comportar guarida.

De outra parte, fato é que a decisão agravada dispôs também sobre a abstenção de negativação, medida preventiva até solução da lide, restando justificada, no caso em exame, a concessão da tutela de urgência.

E a multa diária arbitrada em R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00 foi estimada com razoabilidade pelo d. magistrado, tendo em vista as peculiaridades do caso em análise, não se revelando exagerada, porquanto se cuida aqui de poderosa empresa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistindo, inclusive, razão relevante que justifique a redução das *astreintes* definidas em primeiro grau, pois a expressão monetária que dela aflora retrata tão somente o seu poder de coerção, gerando o desestímulo ao imediato descumprimento da determinação judicial.

Sobre a natureza da multa cominatória, anotam Nelson Nery Junior e Rosa Andrade Nery que “deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, p. 782).

Por fim, sobre a questão posta pela agravante, de necessidade de intimação pessoal com a finalidade da incidência da multa, a matéria não foi objeto da r. decisão agravada, sequer foi examinada pelo d. juízo *a quo*, não sendo tema que possa ser agora conhecido pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)